



MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAZAGÃO



## SUMÁRIO:

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal de Mazagão  
**JOÃO DA SILVA COSTA**

Vice-Prefeito  
**JOSÉ HOSANA NUNES DA SILVA**

Chefe de Gabinete - GAB-PMMz  
**ROSICLÉIA DIAS DE CASTRO**

Procurador Geral - PROGEM  
**MARCELO DA SILVA LEITE**

Controlador Geral - COGEM  
**ALBERTO CORDEIRO VIEIRA**

#### Secretariado

Secretário Especial de Governo - SEGOV  
**ADILSON DE SOUZA PIMENTEL**

Secretária Municipal de Administração - SEMAD  
**ANA DALVA DE ANDRADE FERREIRA**

Secretário Municipal de Finanças - SEMFIN  
**MÁRIO ROCHA DE MATOS FILHO**

Secretário Municipal de Planejamento - SEMPLAN  
**JESUS NAZARENO GOMES DE ALMEIDA**

Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA  
**CLÉSIO DO NASCIMENTO RODRIGUES**

Secretário Municipal de Educação - SEMED  
**MANOEL SOUZA DOS SANTOS**

Secretária Municipal de Saúde - SEMSA  
**ALINE CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA**

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES  
**ZENEIDE DA SILVA COSTA**

Secretário Municipal de Desporto e Lazer - SEMDEL  
**MIGUEL BRAZÃO MONTEIRO NETO**

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Saneamento Básico  
**CRISTIO BARRETO LIMA**

Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Econômico Rural - IDECOM  
**DAVID NUNES MACIEL**

Diretora Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo – MAZAGÃO CULT  
**VERA MARIA NUNES DA SILVA**

Diretor Presidente do Instituto Municipal de Meio Ambiente – IMMAM  
**LINDOMAR MIGUEL SILVEIRA**

Superintendente da MAZAGÃO PREV  
**RAÍLTON APARECIDO RAMOS DE BRITO**

---

**- Lei Municipal nº 354 de 16 de novembro de 2015.**

**(Inserida no Diário Eletrônico do Município em 17 de novembro de 2021).**



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº. 354 PMMZ DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.**

“Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Mazagão – MAZAGÃOPREV; organizar o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Mazagão, e dá outras providencias”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MAZAGÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Mazagão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNÍCIO DE MAZAGÃO-AP**

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNÍCIO DE MAZAGÃO-AP**

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mazagão-AP – RPPSMMz de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - O RPPSMMz – Regime Próprio de Previdência Social de Mazagão-AP, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

**I** – Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada e morte; e

**II** – Proteção à família.

**Art. 3º** - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mazagão-AP – RPPSMMz obedecerá aos seguintes princípios:

**I** – Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

**II** – Irregularidade do valor dos benefícios;



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**III** – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa;

**IV** – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício, ou serviço, da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

**V** – Custeio mediante recursos provenientes, dentre outros, de contribuição da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

**VI** – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados, de diversificações, liquidez e segurança econômico-financeira;

**VII** – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

**VIII** – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

**CAPÍTULO II  
DA AUTARQUIA**

**SEÇÃO I  
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FORO E DURAÇÃO**

**Art. 4º** - O Regime Próprio de Previdência Social de Mazagão-AP – RPPSMMz será gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Mazagão-AP, Autarquia Municipal, dotada de personalidade jurídica e submetida ao regime jurídico de Direito Público, que terá foro e sede na cidade de Mazagão-AP, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração por tempo indeterminado.

**SEÇÃO II  
DAS FINALIDADES**

**Art. 5º** - São finalidades do MAZAGÃOPREV:

**I** – Arrecadar as contribuições devidas ao RPPSMMz de Mazagão-AP;

**II** – Administrar os recursos que lhe forem destinados; e

**III** – Superintender a concessão e efetuar o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de Mazagão-AP aos seus beneficiários, nos termos e limites desta Lei Complementar, observadas as disposições pertinentes da Constituição Federal.

**SEÇÃO III  
DO PATRIMÔNIO, SUAS APLICAÇÕES E DO EXERCÍCIO SOCIAL**

**Art. 6º** - O patrimônio do MAZAGÃOPREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outro ente ou entidade e constituído de:



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**I** – Contribuições do Poder Público dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, conforme disposto nesta Lei Complementar;

**II** – Receitas de aplicações patrimoniais ou serviços prestados;

**III** – Compensação financeira entre os regimes previdenciários;

**IV** – Doação, legados, subvenções e outros recebimentos de qualquer natureza.

**Art. 7º** - Os recursos do MAZAGÃOPREV, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei complementar, serão aplicados em instituições financeiras públicas ou privadas, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo, e, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

**Parágrafo Único** – As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) Segurança dos investimentos;
- b) Rentabilidade real compatível com as premissas atuariais;
- c) Liquidez das aplicações para pagamentos dos benefícios; e
- d) Atendimento às exigências legais.

**Art. 8º** - O exercício social terá a duração de um ano, coincidindo com o ano civil.

**Art. 9º** - O MAZAGÃOPREV deverá manter nos seus registros contábeis próprios em Planos de Contas que espelha a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

**Art. 10** - A Diretoria do MAZAGÃOPREV realizará anualmente estudo atuarial, por profissional habilitado, procedendo à análise atuarial de seus fundos e reservas matemáticas, no exercício de apurar sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado contendo sugestões de providências necessárias à preservação do MAZAGÃOPREV e de sua perenidade ao longo do tempo.

**Art. 11** - É vedado ao MAZAGÃOPREV conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

**Art.12** - O MAZAGÃOPREV não poderá ceder servidor integrante de seu Quadro de Pessoal a órgãos e, ou entidades da Administração indireta do Município ou dos demais entes federativos.



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO III  
DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 13** - O MAZAGÃOPREV será administrado pelos seguintes órgãos:

- I** – Conselho Administrativo;
- II** – Conselho Fiscal; e
- III** – Diretoria Executiva.

**SEÇÃO I  
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

**Art. 14** - O Conselho Administrativo do MAZAGÃOPREV será constituído de 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, dentre os servidores estáveis, exceto o Superintendente, da seguinte forma:

- I** – Três servidores indicados pelo Chefe do Executivo;
- II** – Dois servidores do Poder Executivo eleitos pela maioria dos servidores ativos e inativos;
- III** – Um servidor do Poder Legislativo eleito pela maioria dos servidores ativos e inativos;
- IV** – O Superintendente.

**§ 1º** - O Conselho Administrativo será presidido pelo Superintendente do MAZAGÃOPREV, que somente terá a voto em caso de empate.

**§ 2º** - A eleição referida nos incisos II e III “caput” deste artigo será regulamentada mediante Ato próprio do Superintendente.

**§ 3º** - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de dois anos, sendo permitida uma única recondução e ou reeleição para o mandato subsequente, para o mesmo cargo, exceto para o provimento do cargo de Superintendente do MAZAGÃOPREV.

**§ 4º** - Os suplentes substituirão os titulares em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

**§ 5º** - Os membros do Conselho Administrativo na primeira reunião ordinária, assinarão o Termo de Posse.

**§ 6º** - O Conselho reunir-se-á:

- I** – Ordinariamente, uma vez a cada mês;
- II** – Extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por dois terços (2/3) de seus membros.



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**§ 7º** - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo as reuniões serem realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho, vedado o desconto da remuneração dos servidores que se ausentarem do serviço no dia e período de realização das reuniões.

**§ 8º** - As convocações para as reuniões do Conselho Administrativo serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que sem justificativa faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

**§ 9º** - As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

**§ 10** - As deliberações do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria de votos dentre os conselheiros presentes à reunião que se dar a decisão.

**Art. 15** - Ao Conselho Administrativo do MAZAGÃOPREV, compete deliberar sobre:

**I** – Proposta ao Executivo de alteração da legislação regulamentar do RPPSMMz;

**II** – Aprovação e modificações no Regimento Interno e Regulamento de Benefícios e Serviços;

**III** – A política de investimentos do RPPSMMz;

**IV** – Proposta de estrutura administrativa e o quadro de pessoal da autarquia, submetendo-a à apreciação do Prefeito Municipal;

**V** – Relatórios dos atos e contas do Superintendente, após a apreciação pelo Conselho Fiscal;

**VI** – Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;

**VII** – Proposta de orçamento anual de custeio administrativo e de benefícios;

**VIII** – A contratação de instituições financeiras para administração da carteira de investimentos do RPPSMMz, por proposta do Superintendente;

**IX** – A contratação de consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de serviços técnicos necessários ao MAZAGÃOPREV, por indicação do Superintendente, mediante prévia licitação;

**X** – Perda de mandato de membro do Conselho Administrativo em virtude de ausências não justificadas;

**XI** – A decisão em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Superintendente;

**XII** – Proposta de realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas;

**XIII** – Os casos omissos na legislação e nos regulamentos.



**MUNICIPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO II  
DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 16** - O Conselho Fiscal do MAZAGÃOPREV, será constituído de três (03) membros titulares e seus suplentes, dentre os servidores efetivos estáveis e os aposentados, eleitos na forma regulamentar, observada a seguinte representação:

**I** – Um servidor da Prefeitura Municipal;

**II** – Um servidor da Câmara Municipal;

**III** – Um servidor do MAZAGÃOPREV, ativo ou inativo.

**§ 1º** - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida uma única recondução e ou reeleição para o mandato subsequente, para o mesmo cargo.

**§ 2º** - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, em data anterior à reunião do Conselho Administrativo, e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo suas decisões tomadas por maioria simples de votos.

**§ 3º** - Na primeira reunião ordinária, os integrantes do Conselho Fiscal, apenas os titulares, elegerão o Presidente.

**§ - 4º** - Aplicam-se ao Conselho Fiscal as disposições dos §§ 2º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º do art. 14 desta Lei Complementar.

**§ 5º** - O Presidente será eleito na primeira reunião do Conselho Fiscal.

**Art. 17** - Ao Conselho Fiscal do MAZAGÃOPREV compete:

**I** – Examinar, a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos relativos à administração da autarquia;

**II** – Propor ao Conselho Administrativo sobre a contratação de profissionais ou de entidade especializada para exame de livros e documentos, quando necessário;

**III** – Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

**IV** – Examinar e emitir parecer sobre as prestações de contas da Diretoria;

**V** – Encaminhar ao Conselho Administrativo parecer técnico os relatórios mensais do Superintendente e sobre as contas anuais do exercício anterior;

**VI** – Solicitar ao Superintendente ao Conselho Administrativo informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notifica-los para correção de irregularidades verificadas;

**VII** – Propor ao Superintendente, medidas de interesse para resguardar a lisura e transparência da sua administrativa;



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**VIII** – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Poder Público Municipal, na ocorrência de irregularidade, alertando para os riscos envolvidos;

**IX** – Proceder à verificação dos valores em depósito, mediante apreciação de extratos dos investimentos e contas mantidas pela autarquia, e atestar a sua correção ou alertando para irregularidades constadas;

**X** – Manifestar-se previamente sobre a alienação de bens móveis e imóveis vinculados do RPPSMMz;

**XI** – Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, principalmente, quanto aos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração dos recursos;

**XII** – Deliberar sobre a destituição de seus membros.

**SEÇÃO III  
DA SUPERINTENDÊNCIA**

**Art. 18** - A Superintendência constitui o órgão executivo da autarquia e será exercida mediante cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os servidores do quadro próprio.

**§ 1º** - Ao Superintendente se aplica no que couber, as disposições do Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Mazagão-AP referente aos ocupantes de Cargo público de provimento em comissão.

**§ 2º** - O Superintendente deverá apresentar declaração pública de bens no ato de sua posse e, anualmente, durante o tempo de ocupação do cargo, em prazo fixado no regulamento.

**Art. 19** - Compete ao Superintendente do MAZAGÃOPREV:

**I** – Representá-lo em juízo ou fora dele, com a outorga necessária;

**II** – Exercer a administração geral;

**III** – Assinar os cheques e demais documentos referentes à movimentação bancária e às aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Administrativo-financeiro;

**IV** – Efetuar as aplicações financeiras atendidas as Políticas Anual de Investimentos observado o disposto no art. 15, II, desta Lei Complementar;

**V** – Praticar os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta lei;

**VI** – Elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as suas alterações;

**VII** – Nomear, exonerar e praticar os demais atos relativos aos servidores da administração da autarquia;



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**VIII** – Expedir instruções e ordens de serviços;

**IX** – Encaminhar para deliberação as contas anuais da autarquia ao Conselho Administrativo e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá-TCE/AP, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal e da Consultoria Atuarial;

**X** – Propor a contratação de administradores da carteira de Investimentos relativos ao RPPSMMz, de instituições financeiras do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse desta autarquia;

**XI** – Submeter aos Conselhos Administrativo e Fiscal o Relatório Mensal de Atividades e os assuntos a eles pertinentes e facilitar o desempenho de suas atribuições;

**XII** – Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo assim como, as determinações do Conselho Fiscal;

**XIII** – Praticar os demais atos atribuídos em lei ou regulamento como de sua competência.

**CAPÍTULO IV  
DA DIRETORIA EXECUTIVA  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 20** - O MAZAGÃOPREV terá a seguinte estrutura administrativa:

**I** – Superintendência;

**II** – Diretoria Administrativa e Financeira;

**III** – Diretoria de Benefícios.

**Parágrafo Único** – As competências e atribuições das unidades referidas neste artigo serão definidas em Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta do Superintendente.

**SEÇÃO I  
DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 21** - Para dar suporte administrativo à estrutura prevista no art. 20, será instituído Quadro de Pessoal do MAZAGÃOPREV.

**Art. 22** - Os cargos de que trata o art. 21 desta Lei estão sujeitos ao Estatutos dos Servidores Públicos Municipais de Mazagão-AP, aplicando-se lhes ainda, o regime previdenciário instituído por esta Lei.

**Art. 23** - O MAZAGÃOPREV para a execução de seus serviços poderá contar com pessoal cedido do Poder Público Municipal.



MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO

**TÍTULO II**  
**DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 24** - O RPPSMMz compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência social dos servidores municipais, na forma desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** – A Previdência Municipal obedecerá no que couber, aos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal quanto ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 25** - A Previdência Municipal, de caráter contributivo e solidário, tem por objetivo de assegurar aos beneficiários, os meios indispensáveis para sua subsistência nos casos de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e, por morte, seus dependentes ou quem dependia economicamente.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 26** - São beneficiários os segurados e seus dependentes, na forma definida nesta Lei Complementar.

**SEÇÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

**Art. 27** - Considera-se segurado para os efeitos desta Lei Complementar, o servidor ocupante de cargo efetivo, o aposentado, o pensionista, o servidor afastado para desempenho de mandato Legislativo e Executivo, submetidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Mazagão, em exercício junto à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal, às Autarquias e Fundações Públicas do Município de Mazagão-AP.

**§ 1º** - No caso do servidor titular de cargo efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, mantém sua filiação ao RPPSMMz na condições de servidor efetivo.

**§ 2º** - O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição no RPPSMMz automaticamente cancelada, perdendo, juntamente com seus dependentes, o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

**§ 3º** - Fica excluído o disposto no “caput” o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

**§ 4º** - A perda da condição de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

**I** – Morte;



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**II – Exoneração ou demissão;**

**III – Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 6º, após três (03) meses da cessação das contribuições.**

**Art. 28 – É segurado facultativo o servidor ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mazagão-AP, desde que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas nos incisos I e II do art. 79 desta Lei Complementar, levando em consideração a sua última remuneração, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.**

**§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no art. 79 e seus parágrafos da presente Lei Complementar.**

**§ 2º - Ficarà suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei Complementar, do segurado facultativo que deixar de recolher a contribuição devida, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir do seu retorno ao efetivo exercício de cargo.**

**SEÇÃO II  
DOS DEPENDENTES**

**Art. 29 – Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se dependentes:**

**I – O cônjuge, companheiro ou companheira e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito (18) anos ou inválido:**

**II – Os pais, desde que não tenham meios próprios de subsistências; ou**

**III – O irmão ou irmã não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito (18) anos ou inválido, desde que não tenha meios próprios de subsistência.**

**§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem com igualdade de condições.**

**§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito das prestações os das classes seguintes.**

**§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 7º, do art. 32:**

**a) O enteado ou a enteada menor de dezoito (18) anos;**

**b) O menor de dezoito (18) anos que esteja sob sua tutela ou curatela comprovada e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.**

**§ 4º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que comprove união estável com o segurado ou segurada, vivendo juntos na união livre tutelada pelo art. 226, § 3º da Constituição Federal.**



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO**  
**PODER EXECUTIVO**

**§ 5º** - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**§ 6º** - A comprovação da dependência econômica referida no parágrafo anterior poderá ser feita por todos os meios de prova em direito admitidos desde que obtidos de forma lícita, em procedimento previsto nos arts. 66 a 72, da presente Lei Complementar.

**Art. 30** – A perda da qualidade de dependente ocorre:

**I** – Para o conjugue, pela separação judicial, divórcio, ou pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado ressalvados os casos em que permanecer a obrigação de pensão alimentícia;

**II** – Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, ressalvados os casos em que permanecer a obrigação de pensão alimentícia;

**III** – Para os filhos ou equiparados e os irmãos menores, ao completarem dezoito (18) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos na forma desta Lei Complementar.

**IV** – Para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação da invalidez ou dependência econômica;
- b) Pelo falecimento.

**CAPÍTULO III**  
**DA INSCRIÇÃO DE SEGURADOS**

**SEÇÃO I**  
**DO SEGURADO**

**Art. 31** – A filiação à Previdência Municipal decorre automaticamente do exercício das atribuições de cargo efetivo no Município de Mazagão-AP.

**§ 1º** - Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor de que trata este artigo, será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**§ 2º** - No caso do servidor titular de cargo efetivo, ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, mantém sua filiação ao RPPSMMz, na condição de servidor efetivo.

**§ 3º** - Fica excluído do disposto do “caput”, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

**Art. 32** – Considera-se inscrição de dependente, para fins previdenciários junto ao RPPSMMz, o ato pelo qual o segurado qualifica e indica esta qualidade mediante apresentação de:



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO**  
**PODER EXECUTIVO**

**I – Para os dependentes preferenciais:**

- a)** Cônjuge e filhos – certidões de casamento e de nascimento;
- b)** Companheira ou companheiro – documentos de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos, já tiver sido casado, ou do óbito, se for o caso;
- c)** Equiparado a filho ou filha – mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela ou curatela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

**II – Pais – certidão de nascimento atualizada do segurado e documentos de identidade dos pais e prova de invalidez ou dependência econômica;**

**III – Irmão ou irmã – certidão de nascimento atualizada prova da dependência econômica e quando tiver dezoito (18) anos ou mais, prova de invalidez;**

**§ 1º - Incumbe ao segurado à inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, imediatamente após o ato de sua filiação.**

**§ 2º - O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado ao MAZAGÃOPREV, com as provas cabíveis.**

**§ 3º - O segurado ou a segurada casada(o) estão impossibilitados de realizar a inscrição da companheira ou companheiro, exceto se separado de fato.**

**§ 4º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente poderá inscrever seu companheiro ou companheira.**

**§ 5º - Equipara-se a companheira ou companheiro, para efeitos desta Lei Complementar, a pessoa casada(o) com segurado(a), segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.**

**§ 6º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal, desde que não receba qualquer outro benefício previdenciário.**

**§ 7º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso pode-se apresentar os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 8º e 10, deste artigo:**

- a)** Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b)** Certidão de casamento religioso;
- c)** Declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d)** Disposição testamentárias;



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO**  
**PODER EXECUTIVO**

- e) Anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
- f) Declaração especial feita perante tabelião;
- g) Prova de mesmo domicílio;
- h) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) Conta bancária conjunta;
- k) Registro em associação de qualquer natureza onde conste interessado como dependente do segurado;
- l) Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- m) Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- n) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- o) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- p) Declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito (18) anos;
- q) Quaisquer outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar;
- r) Qualquer meio de prova em direito admitido, desde que obtido de forma lícita.

**§ 8º** - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nas alíneas “a”, “d” e “f” do § 7º, deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjuntos de no mínimo três (03).

**§ 9º** - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de dezoito (18) anos referido no art. 29 desta Lei Complementar.

**§ 10** - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmado perante o RPPSMMz, acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas “e”, “f” e “m” do § 7º, deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados conjunto de no mínimo três (03), e se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social competente.



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 33** – Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promover a inscrição, observados os seguintes critérios:

**§ 1º** - Companheiro ou companheira – pela comprovação do vínculo, na forma prevista nos §§ 5º, 7º e 8º, do art. 32;

**2º** - Pais – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do art. 32;

**§ 3º** - Irmão – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do art. 32 e declaração de não emancipação;

**§ 4º** - Equiparado a filho – pela comprovação de dependência econômica, prova § 4º de equiparação e declaração de não emancipação, na forma prevista no § 10, do art. 32.

**Art. 34** – Os dependentes dos incisos II e III do art. 32 deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto ao RPPSMMz.

**CAPÍTULO IV  
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I  
DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS**

**Art. 35** – Incumbe ao Regime Próprio de Previdência Social de Mazagão-AP, RPPSMMz, o pagamento de prestações expressas em benefícios e serviços a seguir elencados:

**I** – Quanto ao segurado;

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- d) Aposentadoria voluntária por idade – proporcional;
- e) Auxílio doença;
- f) 13º salário.

**II** – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) 13º salário.



MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO

**SEÇÃO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DOS LIMITES**

**Art. 36** – Os beneficiários a cargo do MAZAGÃOPREV, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º - O RPPSMMz, não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensão em valores superiores ao teto remuneratório fixado pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono permanência.

§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a base de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 64, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

**Art. 37** – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais uma aposentadoria à conta do RPPSMMz.

**Art. 38** – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário mínimo vigente.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA REPESENTAÇÃO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 39** – O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando então será pago a procurador constituído ou por mandado outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado ou revalidado.

**Parágrafo Único** – O procurador firmará, perante o MAZAGÃOPREV, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha determina perda da qualidade de beneficiário ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

**Art. 40** – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro ou companheira, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 41** – O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores na forma da legislação civil vigente.

**SUBSEÇÃO III  
DOS DESCONTOS**

**Art. 42** – Podem ser descontados dos benefícios:

**I** – Contribuição devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mazagão-AP;

**II** – Pagamento de benefício além do devido;

**III** – Impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

**IV** – Pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

**V** – Contribuição autorizadas a entidades de representação classista;

**VI** – Contribuição autorizadas a entidades conveniadas com o MAZAGÃOPREV;

**VIII** – Demais consignações autorizadas por lei.

**§ 1º** - Ressalvado o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objetivo de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defeso a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

**§ 2º** - As reposições devidas pelos segurados inativos e pensionista serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do valor do benefício, incidindo atualização monetária, se comprovada má-fé.

**SUBSEÇÃO IV  
DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 43** – Prescreve em três (03) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo MAZAGÃOPREV, resguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do artigo 206 do Código Civil.

**SEÇÃO III  
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 44** – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**§ 1º** - Os proventos da aposentadoria por invalidez são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 64 desta Lei.

**§ 2º** - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício das atividades do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacitação para o trabalho.

**§ 3º** - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

**I** - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de;

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física internacional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

**III** - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

**IV** - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**§ 4º** - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§ 5º** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo:

**I** – Tuberculose ativa;

**II** – Hanseníase; alienação mental;

**III** – Neoplasia maligna;

**IV** – Cegueira;

**V** – Esclerose múltipla;

**VI** – Paralisia irreversível e incapacitante;

**VII** – Cardiopatia grave;

**VIII** – Doença de Parkinson;

**IX** – Espondiloartrose anquilosante;

**X** – Nefropatia grave;

**XI** – Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

**XII** – Síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;

**XIII** – Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina Especializada;

**XV** – Hepatopatia grave; e

**XVI** – Outras que a legislação assim definir.

**§ 6º** - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva, mediante exame médico-pericial a cargo do RPPSMMz.

**§ 7º** - As doenças ou lesões de que tratam o § 5º deste artigo, da qual o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPSMMz, não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**§ 8º** - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**§ 9º** - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica designada pelo MAZAGÃOPREV, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

**§ 10** – As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 65 desta Lei Complementar.

**SEÇÃO IV  
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 45** – O segurado será automaticamente aposentado aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 64, da presente Lei Complementar.

**§ 1º** - Ao atingir a idade fixada no “caput” deste artigo, o segurado é considerado portador de “incapacidade ficta”, para fins laborais junto ao serviço público considerada “jure et jure”, nos termos do que dispõe o artigo 40, II, da Constituição Federal.

**§ 2º** - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

**§ 3º** - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 65 da presente Lei Complementar.

**SEÇÃO V  
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE**

**Art. 46** – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 64, desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – Tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público;

**II** – Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

**III** – Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

**§ 1º** - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 2º** - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica e seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**§ 3º** - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 65, desta Lei Complementar.

**SEÇÃO VI  
DA APOSENTADORIA POR IDADE-PROPORCIONAL**

**Art. 47** – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 64, da presente, desde que preencha, cumulativamente os seguintes requisitos:

**I** – Tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público;

**II** – Tempo mínimo de cinco (05) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

**III** – Sessenta e cinco (75) anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**Parágrafo Único** – As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 65.

**SEÇÃO VII  
DO AUXÍLIO DOENÇA**

**Art. 48** – O auxílio doença será concedido ao segurado incapacitado temporariamente para o trabalho e corresponderá a um benefício mensal igual a remuneração do mês em que ocorrer o afastamento, devendo ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

**Parágrafo Único** – durante os primeiros sessenta (60) meses de afastamento, incumbe ao Município, à Câmara Municipal, às autarquias e às fundações públicas municipais o pagamento do auxílio doença.

**Art. 49** – Decorrido o prazo de sessenta (60) meses de afastamento do segurado incapacitado, o mesmo será encaminhado ao MAZAGÃOPREV, devendo submeter-se a exames médicos que avaliarão suas condições e definirão os procedimentos a serem tomados quanto ao seu afastamento.

**§ 1º** - Realizado o disposto no “caput” e permanecendo na condição de incapacidade, o MAZAGÃOPREV, arcará com o pagamento do auxílio doença ao respectivo segurado.

**§ 2º** - O segurado em percepção de auxílio doença deverá submeter-se a exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do MAZAGÃOPREV, sob pena, de suspensão do benefício.



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**§ 3º** - Após sessenta (60) meses do previsto no parágrafo anterior e declarada a incapacidade total e definitiva para o serviço público em laudo médico-pericial do MAZAGÃOPREV, o segurado será aposentado por invalidez.

**SEÇÃO VIII  
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

**Art. 50** – Será devido o décimo terceiro salário ao segurado inativo e ao pensionista, que consiste em importância equivalente à totalidade dos respectivos proventos e pensões relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único** – será observada a proporcionalidade de um doze avos (1/12) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a quinze dias.

**SEÇÃO IX  
DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 51** – A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando de seu falecimento, em valor correspondente à:

**I** – Totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido, para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou,

**II** – Total da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**§ 1º** - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro dependente.

**§ 2º** - Para fins do rateio de que trata o parágrafo antecedente, serão considerados apenas os dependentes habilitados.

**§ 3º** - A inclusão ou exclusão de dependente que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeitos a partir da data da habilitação.

**§ 4º** - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

**§ 5º** - A divisão do benefício tratado no “caput” deste artigo, quando decorrente de alimentos fixados em decisão judicial, terá obedecido o percentual fixado nesta.

**Art. 52** – Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** – Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

**II** – Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova hábil;



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**§ 1º** - A pensão provisória será transformada em definitiva decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovação de má-fé.

**§ 2º** - O pensionista de que trata este artigo deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao MAZAGÃOPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 53** – A pensão por morte será devido aos dependentes a contar de a data:

**I** – Do óbito quando requerido até trinta dias depois deste;

**II** – Do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior;

**III** – Da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

**IV** – Da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

**Art. 54** – Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de seis meses, ou, ainda, estiver vivendo maritalmente com outras pessoal.

**§ 1º** - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebida pensão alimentícia, e, ainda vigente tal direito.

**§ 2º** - O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

**Art. 55** – A pensão devida a dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado.

**Art. 56** – Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPSMZ, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será admitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 57** – O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

**I** – Pela morte do pensionista;

**II** – Para dependente menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**III** – Pela da invalidez, verificar em exame médico-pericial a cargo do MAZAGÃO PREV.

**Parágrafo Único** – Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

**SEÇÃO X  
DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO**

**Art. 58** – Observado o disposto no art. 73, é assegurada a aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 64, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta ou indireta, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

**I** – Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** – Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** – Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)** Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

**b)** Um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

**§ 1º** - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 46 e seu inciso III, na proporção de cinco por cento (5%) para o segurado que vier a completar as exigências para aposentadoria na forma do caput.

**§ 2º** - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 65.

**Art. 59** – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 46 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 58, o funcionário que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que, preencha cumulativamente, as seguintes condições:

**I** – Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

**II** – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**III** – Vinte anos de efetivo exercício no serviço público;



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO**  
**PODER EXECUTIVO**

**IV** – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**§ 1º** - Aplica-se na hipótese deste artigo as disposições relativas ao professor, previstas no art. 46 §§ 1º e 2º desta Lei Complementar.

**§ 2º** - Os benefícios concedidos nos termos deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 60** – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 46 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 58 e 59, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**II** – Vinte e cinco anos de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** – Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 46, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

**Parágrafo Único** – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo como também as pensões decorrentes do falecimento de servidores que tenham se aposentado em conformidade com esta disposição, que serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**SEÇÃO XI**  
**DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 61** – O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 46 e 58, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 45, da presente Lei Complementar.



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo Único** – O pagamento do abano de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

**CAPÍTULO V  
DOS CÁLCULOS**

**SEÇÃO I  
BASE DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 62** – Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre a qual incidirem alíquotas devidas à Previdência Municipal previstas nesta lei.

**Art. 63** – Constituição a base de contribuição:

**I** – Para o segurado ativo o vencimento do cargo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:

- a) Adicional por tempo de serviço;
- b) Gratificação de nível universitário;
- c) Gratificação tempo integral;
- d) Sexta parte;
- e) Gratificação de gerenciamento;
- f) Licença prêmio;
- g) Subsídios;
- h) Função gratificada na educação;
- i) Diferença de vencimentos;
- j) Gratificação condução de ambulância;
- k) Gratificação de difícil acesso;
- l) Qualquer outra vantagem pecuniária legalmente estabelecida, não excluída pelo § 2º deste artigo.

**II** – Para o segurado aposentado e ao pensionista, o total de seus proventos, inclusive o valor de eventual complementação.

**§ 1º** - Salário-maternidade, o auxílio-doença, o 13º salário e demais valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão administrativa ou judicial, são considerados base de contribuição.



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**§ 2º** - Não integram a base de contribuição:

- a) Diárias;
- b) Adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- c) Cota de salário-família;
- d) Cesta de alimentos;
- e) Adicional de férias;
- f) Importância recebida a título de férias indenizadas e indenização de licença-prêmio;
- g) Parcela recebida a título de vale-transporte, na forma de legislação própria;
- h) Outras gratificações de natureza temporária ou “pro labore”;
- i) Abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

**SEÇÃO II  
DO CÁLCULO E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 64** – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 46 a 58, será considerada a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior aquela competência.

**§ 1º** - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o Regime Próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 3º** - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

**§ 4º** - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

**I** – Inferiores ao valor do salário mínimo vigente;



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**II** – Superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

**§ 5º** - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§ 6º** - Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentaria.

**§ 7º** - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 46.

**§ 8º** - A fração de que trata o parágrafo antecedente será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 6º deste artigo.

**§ 9º** - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em números de dias.

**Art. 65** – Os benefícios de aposentadorias e pensão de que tratam os arts. 44, 45, 46, 47, 51 e 58 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Município.

**CAPÍTULO VI  
DA JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA**

**Art. 66** – A justificativa administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

**Parágrafo Único** – Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de débito, ou de qualquer ato jurídico para a qual a lei prescreve forma especial.

**Art. 67** – A justificativa administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, união estável, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

**§ 1º** - No caso de comprovação de tempo de contribuição é dispensado o indício de prova material quando houver ocorrência de motivo maior ou caso fortuito.

**§ 2º** - Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoração, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalho, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificar a correlação entre a



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.

**Art. 68** – Para o processamento de Justificativa Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando os meios de prova que pretende produzir como também, rol de testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

**Parágrafo Único** – As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objetivo da justificação, indo o processo a seguir, concluso à autoridade que houver designado o processamento, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

**Art. 69** – Não podem ser testemunhas:

- a) Os portadores de enfermidade ou deficiência mental, que não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;
- b) Os cegos e os surdos, quando o fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;
- c) Os menores de dezesseis anos;
- d) O ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

**Art. 70** – A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o RPPSMMz, para fins especificamente visados, caso considerado eficaz.

**Art. 71** – A justificativa administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções editadas pelo MAZAGÃOPREV.

**Art. 72** – Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o indício de prova material apresentado levar à conclusão do que se pretende comprovar.

**CAPÍTULO VII  
DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**SEÇÃO I  
DO PERÍODO ANTERIOR A 1998**

**Art. 73** – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, desde que certificado pelo órgão competente, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.



MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO

**SEÇÃO II**  
**DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 74** – Para efeito dos benefícios previstos no Regime do RPPSMMz, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.

**Parágrafo Único** – A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

**Art. 75** – O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

**I** – Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

**II** – É vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

**III** – Não será contado por um regime, tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

**Art. 76** – O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social deve ser comprovada com certidão fornecida:

**I** – Pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, relativamente ao tempo de serviço público;

**II** – Pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 77** – Concedido o benefício, caberá ao MAZAGÃOPREV, comunicar o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emitente da Certidão, para as anotações nos registros funcionais ou na segunda via da Certidão de Tempo de Contribuição.

**TÍTULO III**  
**DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 78** – O RPPSMMz, é financiado de forma direta e indireta, pelo Poder Público Municipal, pela contribuição dos beneficiários, pela compensação financeira entre os regimes previdenciários e por outras fontes.

**SEÇÃO I**  
**DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 79** – As contribuições a cargo do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinados à Previdência Municipal, incidirão sobre a base de contribuição prevista nos arts. 62 e 63, da seguinte forma:



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**I – Dos funcionários públicos ativos, dos aposentados e pensionistas:**

- a)** Exercício de 2016 – 11% (onze por cento);
- b)** Exercício de 2017 – 11% (onze por cento).

**II – Do ente e entidades públicas:**

- a)** Exercício de 2016 – 18% (dezoito por cento);
- b)** Exercício de 2017 – 18% (dezoito por cento).

**§ 1º** - A contribuição dos aposentados e dos pensionistas somente incidirá sobre a parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** - A alíquota prevista no inciso II, do “caput”, deste artigo inclui os recursos destinados à taxa de administração, que será de 2% (dois por cento) do total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários deste regime próprio de previdência no exercício financeiro anterior, contabilizada de forma independente das demais despesas.

**§ 3º** - A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS do Município, inclusive para conservação do seu patrimônio.

**§ 4º** - Na verificação da utilização dos recursos à taxa de administração não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme regularmente editada pelo Conselho Monetário Nacional.

**§ 5º** - O MAZAGÃOPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

**§ 6º** - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do MAZAGÃOPREV, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 3º deste artigo.

**§ 7º** - A contribuição previdenciária incidirá sobre o 13º Salário dos segurados ativos, dos inativos e pensionistas, sendo que em relação aos entes dos dois últimos, na parcela que exceder o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

**§ 8º** A elevação da contribuição previdenciária somente poderá ser exigida depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei respectiva.



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 80** – O servidor que se afastar do exercício do seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar, durante o período do afastamento ou da licença, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º - O segurado facultativo nos termos do “caput” deste artigo, recolherá contribuição calculada sobre a sua última base de contribuição, reajustada sempre que houver reclassificação do padrão de seu vencimento ou majoração de vencimentos, na mesma proporção.

§ 2º - O segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciário a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo desde a data de seu afastamento ou licença, acrescidas de correção monetária correspondente ao IPCA do IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Nas hipóteses de doença ou acidente que incapacite o servidor para o trabalho, de sua prisão ou de seu falecimento, quando o servidor estiver afastado ou sem licença sem remuneração, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, ou sem estar pagando regularmente as suas contribuições, a concessão de qualquer benefício previdenciário dependerá do prévio recolhimento das contribuições do servidor e da contribuição patronal, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento, com os acréscimos da correção monetária e dos juros previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 81** – Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I – O desconto da contribuição devida pelo servidor; e

II – A contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º - Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao MAZAGÃOPREV.

§ 2º - Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetua-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º - O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao MAZAGÃOPREV, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente.

**Art. 82** – Na cessão de servidor para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuará sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao MAZAGÃOPREV.



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 83** – Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, em recebimento de vencimento ou remuneração do ente municipal, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

**Parágrafo Único** – Não incidirão contribuição para o Instituto de Previdência do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.

**Art. 84** – As disposições desta seção se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eleito em outro ente federativo.

**SEÇÃO II  
DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**

**Art. 85** – A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal e da legislação federal pertinente, constituindo fonte de custeio da Previdência Municipal.

**SEÇÃO III  
DAS OUTRAS FONTES**

**Art. 86** – Constituem outras receitas do RPPSMMz:

**I** – A atualização monetária e os juros moratórios;

**II** – As receitas provenientes de prestação de outros serviços permitidos em lei e de fornecimento ou arrendamento de bens;

**III** – As demais receitas patrimoniais e financeiras;

**IV** – As doações, legados, transferências, subvenções e outras receitas eventuais.

**CAPÍTULO II  
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

**SEÇÃO I  
DAS NORMAS GERAIS DE ARRECADAÇÃO**

**Art. 87** – A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Previdência Municipal, observado o disposto no art. 79, obedecerá às seguintes normas gerais:

**I** – O Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores públicos a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à Previdência Municipal até o quinto dia do mês subsequente a que se refere o pagamento ou crédito.

**II** – É obrigatório também o recolhimento das contribuições a cargo do Poder Público, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores públicos a seu



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

serviço, até o quinto dia do mês subsequente aquele a que se referirem as remunerações.

**§ 1º** - O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o mesmo diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta Lei Complementar.

**§ 2º** - Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior à devida, poderá a Previdência Municipal, mediante requerimento do segurado e após confirmação junto ao Poder Público, proceder à devolução das importâncias recolhidas a maior, atualizada nos termos do inciso I, do art. 79 desta Lei Complementar.

**SEÇÃO II  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 88** – O Poder Público Municipal é também obrigado a:

**I** – Lançar mensalmente em títulos próprio de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o momento das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

**II** – Prestar ao MAZAGÃOPREV – órgão gestor do RPPSMMz, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

**III** – Informar, mensalmente, ao MAZAGÃOPREV, os valores individualizados da contribuição previdenciária descontada de seus servidores.

**§ 1º** - O Poder Público Municipal deverá manter a disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

**§ 2º** - A folha de pagamento, deverá discriminar:

- a) Nomes dos segurados, bem como indicação de seus registros;
- b) Cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;
- c) Parcelas integrantes da remuneração;
- d) Parcelas não integrantes da remuneração;
- e) Descontos legais.

**Art. 89** – O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

**I** – Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**II** – Comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do MAZAGÃOPREV.

**§ 1º** - Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

**§ 2º** - Outros repasses efetuados ao MAZAGÃOPREV, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

**Art. 90** – MAZAGÃOPREV deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, registrando, em relação a cada servidor, os seguintes elementos:

**I** – Nome e demais dados pessoais, inclusive os dependentes;

**II** – Matrícula e outros dados funcionais;

**III** – Base de contribuição, mês a mês;

**IV** – Valores mensais da contribuição de cada segurado; e

**V** – Valores mensais da contribuição do respectivo ente estatal ao qual o servidor estiver vinculado.

**§ 1º** - As informações a que se refere o “caput” serão disponibilizadas ao servidor.

**§ 2º** - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

**SEÇÃO III  
DAS CONTRIBUIÇÕES E OUTRAS IMPORTÂNCIAS NÃO RECOLHIDAS ATÉ O  
VENCIMENTO**

**Art. 91** – Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão:

**I** – Atualização monetária pela variação dos índices oficiais aplicáveis aos tributos municipais;

**II** – Juros de mora de um por cento ao mês ou fração, incidente sobre o principal corrigido monetariamente;

**III** – Multa de dois por cento (2%), incidentes sobre as contribuições não recolhidas devidamente atualizadas pelos índices previstos no inciso I.

**Art. 92** – As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Poder Público e não repassadas ao MAZAGÃOPREV até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, com os acréscimos previstos no art. 79, observados os seguintes critérios:



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**I** – Previsão em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de 04 (quatro) parcelas para cada competência em atraso;

**II** – Consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos previstos no art. 79;

**III** – Aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, da correção monetária e dos juros previstos no art. 79.

**§ 1º** - Na hipótese de atraso no pagamento das prestações, as parcelas vencidas serão consideradas vencidas automaticamente, com os acréscimos a que se refere o art. 79, inscrevendo-se o respectivo valor em Dívida Ativa, procedendo-se à cobrança executiva, e comunicando-se o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá e ao Ministério da Previdência Social.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior incidirão a correção e os juros previstos no art. 79 sobre as contribuições devidas, até o seu efetivo pagamento.

**§ 3º** - Não poderão ser objeto do acordo de que trata o “caput”, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

**§ 4º** - O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, a multa e o valor total consolidado.

**§ 5º** - Os valores necessários ao equacionamento do passivo atual, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

**§ 6º** - O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao do termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

**TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I**

**Art. 93** – São vedados:

**I** – O cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

**II** – A concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4 do art. 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;

**III** – A Percepção de uma aposentadoria a conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**IV** – A percepção simultânea de proventos de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 94** – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

**Art. 95** – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões pagos pelo MAZAGÃOPREV, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e pensionista quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 96** – No prazo de sessenta dias da vigência desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá:

**I** – Providenciar o cadastro do MAZAGÃOPREV, nós órgãos competentes, a fim de propiciar-lhe o exercício pleno de sua personalidade jurídica;

**II** – Expedir os atos administrativos necessários a relação de processo eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do MAZAGÃOPREV, que deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias da vigência desta Lei Complementar.

**Art. 97** – Fica o Prefeito Municipal autorizado a aprovar, por Decreto, o Orçamento do MAZAGÃOPREV para o exercício de 2016, que ficará incorporado ao Orçamento Geral do Município para os fins do que dispõe o Artigo 165 e parágrafos, da Constituição Federal.

**§ 1º** - Para cumprimento do disposto neste artigo, serão utilizadas as receitas e despesas previstas para o MAZAGÃOPREV, com as transferências pertinentes, observada a legislação federal, as quais não se aplicará o limite de abertura de créditos adicionais suplementares previstos na lei orçamentária anual.

**§ 2º** - Para os exercícios financeiros seguintes, o MAZAGÃOPREV deverá submeter a apreciação do Poder Executivo as suas propostas orçamentárias, até 31 de agosto do exercício anterior, para inclusão na proposta orçamentária anual do Município.

**§ 3º** - Caberá a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal efetuar as adequações contábeis necessárias ao atendimento das disposições desta Lei Complementar.



**MUNICÍPIO DE MAZAGÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 98** – Os entes aos quais estão vinculados os servidores abrangidos pelo regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, responderão solidariamente pelo pagamento dos benefícios nela previstos, na hipótese de extinção ou insolvência do MAZAGÃOPREV.

**Art. 99** – Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAZAGÃO  
MAZAGÃO-AP, 16 de novembro de 2015.

**GIODILSON PINHEIRO BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL DE MAZAGÃO**